



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.976923/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.299 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente FRONT DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 17/11/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-65.824, de 27 de março de 2019, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DERAT/São Paulo, emitido em 05/11/2012, referente a crédito de pagamento indevido ou a maior, pleiteado no percomp 39568.45497.290110.1.3.04-0209.

2. Conforme Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou a compensação sob a justificativa de que o pagamento foi localizado mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no percomp.

(...)

3. Cientificado da decisão em 13/11/2012, conforme informação de fl. 2, em 13/12/2012, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 13/47, alegando em síntese que:

a)no período de apuração referente a 31/12/2008, a requerente apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 39.362,33;

b) em contrapartida ao valor apurado de IRPJ a Recorrente recolheu os valores de R\$ 12.304,32, R\$ 13.498,37 e R\$ 13.559,65, totalizando o valor exato do IRPJ apurado naquele período de apuração;

c) ao revisar seus lançamentos financeiros, a Recorrente identificou um período de apuração em aberto providenciando imediatamente o pagamento do respectivo valor, devidamente corrigido até a data de pagamento, cujo montante totalizou em R\$ 33.042,90 (trinta e três mil, quarenta e dois reais e noventa centavos);

d)assim procedeu a Recorrente, antes mesmo de analisar as informações e verificar os recolhimentos constantes na base de dados de pagamentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja análise procedeu posteriormente identificando pagamento em duplicidade, ou seja, a maior que a obrigação principal devida pertinente àquele período de apuração;

e)uma vez identificado o recolhimento a maior constituiu crédito a recuperar, e assim procedeu através da PER/DCOMP em questão;

f) embora tenha a Recorrente identificado os pagamentos efetuados, inclusive em montante a maior que o de fato devido, a mesma, por equívoco, deixou de retificar a DCTF relativa ao período de apuração 31/12/2008 a fim de informar os referidos DARF's recolhidos para liquidar o IRPJ apurado na ocasião, possibilitando dessa forma o devido cruzamento de informações. Todo equívoco foi gerado por erro de fato cometido no preenchimento da DCTF pertinente ao período de apuração 31/12/2008 por deixar de constarem os DARF's utilizados para pagamento do crédito apurado a título de IRPJ para aquela competência. Em decorrência do equívoco cometido pela Recorrente, o IRPJ apurado no período de apuração de 31/12/2008 permaneceu sem vínculo a qualquer crédito gerando a falta de cruzamento e ocasionando a incongruência;

g)Em virtude do erro de fato cometido pela Recorrente que gerou as inconsistências entre os valores declarados em DCTF e aqueles apropriados em PER/DCOMP, assim impossibilitando o devido cruzamento das informações via sistema;

h)uma vez identificado o erro de fato, se fez necessário retificar a DCTF relativa ao período de apuração 4o TRI 2008, para constar corretamente o valor do IRPJ apurado no 4o TRI de 2008 (31/12/2008), bem como os créditos provenientes dos DARF's recolhidos para liquidação daquele crédito;

i)no intuito de sanar tal equívoco a Recorrente providenciou a retificação da DCTF relativa ao 4o TRI 2008, em 12/12/2012, de forma a constar corretamente às informações pertinentes a mesma;

j) Em face do exposto e de todo o mais que dos autos consta, a Requerente requer que seja: (i) concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 151, do CTN; (ii) provida a presente manifestação de inconformidade com base nas alegações e fundamentações ora expostas, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada; (iii) reconhecida a DCTF retificadora e consequentemente o crédito tributário; e por fim (iv) homologado o pedido de compensação em questão, em sua totalidade.

4. É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, em razão da ausência de prova do indébito tributário. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o despacho decisório quando o interessado não comprova existência de pagamento indevido ou a maior, sobretudo quando apresenta alegações e documentos impertinentes ao processo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 22/05/2019 (e-fls. 58) e apresentou recurso voluntário no dia 19/06/2019 (e-fls. 61 a 76), destacando, em síntese, o que segue:

DOS FATOS

Foi relatado que a Recorrente, cometeu o equívoco de recolher indevidamente o valor de R\$ 25.802,68, correspondente a uma parte do valor devido do 4º Trimestre de 2008 em 17/11/2009, com multa e juros de mora, totalizando o valor total pago em DARF de 33.042,90.

Deve-se observar que o valor correspondente a R\$ 25.802,68 (principal), já havia sido recolhido, representado pelos DARFs nos valores de R\$ 12.304,32 e R\$ 13.498,37, respectivamente, pagos em 29/12/2008 e 28/11/2008 e ambos declarados em DCTF do 4º Trimestre/2008, conforme demonstração abaixo:

| | Total do Débito de IRPJ | Pagamentos realizados | Pagamento Indevido realizado em 17/11/2019 | |
|-------------------|-------------------------|-----------------------|--|---|
| 4º Trimestre/2008 | 39.362,33 | 12.304,32 | 25.802,69 | Principal do DARF, equivalente a somatória de R\$ 12.304,32 e R\$ 13.498,37 |
| | | 13.498,37 | | |
| | | 13.559,65 | 7.240,22 | Multa e Juros |
| | total | 39.362,34 | 33.042,91 | Total do DARF recolhido Indevidamente |

Ciente da existência do direito inequívoco à compensação de crédito, decorrente do pagamento indevido, efetuado em 17/11/2009, a Recorrente, efetuou em 29/01/2010, a liquidação do débito de IRPJ do 4º Trimestre de 2009, utilizando o crédito do DARF, retro mencionado, no valor de R\$ 33.042,90, através de declaração representado pelo **PER/DCOMP 39568.45497.290110.1.3.04-0209**, juntamente com o pagamento em

DARF no valor de R\$ 106.529,75, totalizando a liquidação integral do débito do IRPJ (código 3373) no valor de R\$ 139.572,65, conforme demonstração abaixo:

| | | | |
|----------------------|-------------------|-------------------|------------------------------------|
| 4º Trimestre/2009 | 139.572,65 | 106.529,75 | Liquidado através de pagto DARF |
| | | 33.042,90 | Liquidado através de PERDCOMP |
| | | - | |
| | total | 139.572,65 | |

Cabe esclarecer que a Recorrente, ao efetuar o pagamento indevido, cometeu erro no preenchimento do DARF, especialmente no campo do período de apuração, quando o **correto seria 31/12/2008**, ao invés de 31/12/2009, motivo pelo qual desencadeou um segundo equívoco ao deixar de declarar em DCTF.

A Recorrente ainda destaca ter ocorrido erro de fato:

Conforme a exposição acima, a Recorrente equivocou-se ao preencher a DCTF, configurando “Erro de Fato” **ao não incluir o pagamento realizado** através do DARF no valor total de R\$ 33.042,90, ainda que indevido.

(...)

No intuito de sanar tal equívoco a Recorrente providenciou a retificação de DCTF, relativa ao período de apuração 4º Trimestre de 2008 (31/12/2008), de forma constar corretamente as informações pertinentes a mesma.

Acrescenta a necessidade da compensação, visto que a falta de obediência à obrigação acessória não poderia impedir de ser reconhecido o crédito. Aponta posições doutrinárias e jurisprudenciais para suportar suas alegações de erro de fato e necessidade de revisão de ofício.

A Recorrente não junta documentos de mérito no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Verifica-se, pela descrição constante no Relatório, que é objeto do litígio o valor de R\$ 33.042,90, referente a pagamento indevido ou a maior, arrecadado em 17/11/2009.

Em julgamento de primeira instância administrativa, a 2ª Turma da DRJ de Curitiba negou provimento à manifestação de inconformidade e fundamentou a improcedência nas razões abaixo destacadas:

9. Em análise aos documentos e alegações trazidos pelo contribuinte em sua peça de defesa, verifica-se que os mesmos referem-se ao IRPJ (2089), relativo ao 4º trimestre de

2008. Tais alegações são impertinentes ao processo que trata, como já relatado anteriormente, de suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ (2089) e PA 4º trimestre 2009.

10. Quanto ao IRPJ (2089), PA 4º trimestre 2009, objeto do presente litígio, nada informa, alega ou comprova. Não traz qualquer documento hábil a comprovar o suposto pagamento indevido ou a maior de forma a conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado exigida pelo artigo 170 do CTN.

11. Cumpre esclarecer que nos termos da legislação processual em vigor, em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de restituição, ressarcimento ou uma declaração de compensação ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

12. Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de pagamento indevido, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

13. Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado. Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

14. Dessa forma, uma vez que a interessada não comprovou a existência de pagamento indevido ou a maior, de IRPJ (2089), PA 4º trimestre de 2009, não há como reconhecer o crédito pleiteado no perdcomp 39568.45497.290110.1.3.04-0209.

No recurso voluntário, a Recorrente ratificou as informações contidas na manifestação de inconformidade, contudo não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a corroborar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

É oportuno destacar que, em que pese a Recorrente defender existir prova nos autos, esses documentos não comprovam os equívocos no preenchimento apontados pela mesma no recurso voluntário.

O Parecer COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, permite a retificação de declarações após instaurado o procedimento administrativo, mesmo após o despacho decisório, desde que o contribuinte traga aos autos documentos fiscais que demonstrem o equívoco na informação originalmente oferecida.

Verifica-se que os dados presumidamente errados podem ser considerados, pois podem ser produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em razão do princípio da verdade material, deveria essa ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos, pois somente com os documentos fiscais e contábeis da empresa pode a autoridade fiscal efetuar quaisquer homologações de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis serem apresentados, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes